



7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 09/03/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 18100555-4**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2017

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Brejão

**INTERESSADOS:**

Elisabeth Barros de Santana

FAGNER FRANCISCO LOPES DA COSTA (OAB 25743-D-PE)

**ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**PARECER PRÉVIO**

DESPESA COM PESSOAL. LIMITAÇÃO. SALÁRIO-MÍNIMO. PISO SALARIAL. MAGISTÉRIO. PLANO DE CARREIRA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO. EMERGÊNCIA. QUEDA DE RECEITA. SHOWS. FESTIVIDADES.

1. O aumento do salário mínimo, do piso nacional do magistério e os reajustes decorrentes de plano de cargos e salários são previsíveis, não constituindo motivo para o descumprimento do limite da despesa total com pessoal.

2. A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece um limite para a despesa total com pessoal que deve ser obedecido independentemente da aplicação de multa pela não recondução do valor ultrapassado ao limite legal. São coisas distintas. Ultrapassar o limite da despesa com pessoal, ainda que por apenas um quadrimestre, representa uma irregularidade.

3. A decretação do estado de



emergência não é suficiente para justificar o não recolhimento de contribuições previdenciárias. É necessário comprovar a existência de despesas excepcionais decorrentes do estado de emergência que impediram o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

4. A queda na arrecadação da receita não pode justificar a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias quando foram realizadas despesas não obrigatórias, a exemplo de shows e festividades.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 09/03 /2021,

**Elisabeth Barros De Santana:**

**CONSIDERANDO** a abertura de créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo no montante de R\$ 6.553.594,90, irregularidade grave que motiva a rejeição das contas;

**CONSIDERANDO** a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias ao RGPS no montante de R\$ 582.679,73, representando 45,45% das contribuições devidas (R\$ 1.282.092,21), repercutindo diretamente no equilíbrio financeiro das contas públicas, ao aumentar o passivo do Município, irregularidade grave que motiva a rejeição das contas;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo Municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Insuficiente”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, irregularidade grave que motiva a rejeição das contas;

**CONSIDERANDO** a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias ao RPPS no montante de R\$ 254.261,68, representando 10,03% das contribuições devidas (R\$ 2.534.876,81), repercutindo no equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário, irregularidade que, em tais valores, contribui para a rejeição das contas;



**CONSIDERANDO** o descumprimento do limite de 54% da receita corrente líquida para as despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal apenas no 3º quadrimestre do exercício, na medida em que ficou constatado o comprometimento de 65,47%, irregularidade que contribui para a rejeição das contas;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Brejão a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Elisabeth Barros De Santana, relativas ao exercício financeiro de 2017.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Brejão, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Especificar na Programação Financeira as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2);
2. Elaborar o cronograma de execução mensal de desembolso (Item 2.2);
3. Aprimorar os mecanismos de cobrança da Dívida Ativa (Item 3.2.1);
4. Constituir a devida Provisão para Perdas de Dívida Ativa (Item 3.2.1);
5. Fazer o devido registro em notas explicativas dos critérios utilizados para a definição da expectativa de realização dos créditos inscritos em dívida ativa (Item 3.2.1);
6. Evidenciar em notas explicativas do Balanço Patrimonial os valores que resultam no registro das provisões matemáticas previdenciárias no passivo Não Circulante (Item 3.3.1);

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 30874629-de4e-4f48-43f5-ac76d75cb6aa

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA